



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2016

Edição nº 184/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 26 NOVO	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 844 NOVO			Informativo STJ nº 590 NOVO			Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

[Ação Social em Fórum de Santa Cruz beneficia moradores](#)

[Violência de gênero em casa preocupa especialistas em seminário](#)

[Seminário Internacional de Violência de Gênero discute autonomia e liberdade femininas](#)

['Música no Palácio' promove concerto com os vencedores do Concurso Nacional de Piano e Canto da UFRJ](#)

[Gestão Pública: TJRJ conquista prêmio do Ministério do Meio Ambiente](#)

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

Notícias STJ

[STJ define prescrição para repetição de indébito em cédula de crédito rural](#)

Em julgamento de [recurso repetitivo](#), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu a tese

de que, nos contratos de cédula de crédito rural, a pretensão de repetição de indébito prescreve no prazo de 20 anos, no caso dos ajustes firmados na vigência do Código Civil de 1916. Já as discussões relacionadas a contratos firmados sob a vigência do Código Civil de 2002 estão submetidas ao prazo prescricional de três anos, devendo ser observada a regra de transição fixada pelo [artigo 2.028](#) do CC/2002.

O colegiado também consolidou o entendimento de que o marco inicial para contagem da prescrição do pedido de repetição em contratos dessa modalidade é a data da efetiva lesão, isto é, o dia do pagamento contestado.

O repetitivo foi cadastrado como [Tema 919](#). De acordo com informações encaminhadas ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep) do tribunal, pelo menos 266 ações em todo o país aguardavam a conclusão do julgamento pelo STJ.

Pedido prescrito

No caso apontado como representativo da controvérsia, um aposentado ingressou com ação de repetição de indébito contra o Banco do Brasil (BB), para ter de volta valores supostamente pagos a mais em contrato de financiamento rural.

O pedido foi julgado parcialmente procedente em primeira instância, com a consequente condenação do BB à restituição dos valores excedentes cobrados pelo banco.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), porém, considerou prescrito o pedido do aposentado. Para o tribunal gaúcho, o prazo vintenário estipulado pelo Código Civil de 1916 somente seria aplicável se, em 11/01/2003, data de início da vigência do novo código, já houvesse transcorrido mais da metade do prazo de prescrição, ou seja, dez anos.

Entretanto, considerando a data do vencimento originário do crédito rural, em 1993, e a data de ajuizamento da ação, em março de 2010, o TJRS julgou inviabilizada a análise do pedido pela ocorrência da prescrição.

Direito subjetivo

De acordo com o ministro relator do recurso repetitivo, Raul Araújo, as ações de repetição de indébito estão relacionadas a direito subjetivo em que apenas se busca a condenação do réu a uma prestação. Dessa forma, processos desse tipo devem ser submetidos ao fenômeno da prescrição, e não da decadência.

O ministro também apontou que a discussão sobre a prescrição trazida no recurso estava principalmente relacionada às ações sob a vigência do Código Civil de 2002, já que a jurisprudência do tribunal estabelece o prazo de 20 anos no caso das questões discutidas à luz do código de 1916.

Em relação às ações de repetição submetidas ao código atual, Raul Araújo explicou que a legislação prevê a adoção de prazos mais curtos para as pretensões judiciais relacionadas a direitos subjetivos, como o prazo especial trienal estabelecido pelo artigo 206, parágrafo 3º, IV, que trata de enriquecimento sem causa.

Termo inicial

“Ainda que as partes possam estar unidas por relação jurídica mediata, se ausente a causa jurídica imediata e específica para o aumento patrimonial exclusivo de uma das partes, estará caracterizado o enriquecimento sem causa”, apontou o relator, ao estabelecer o prazo de três anos para exercício da pretensão de ressarcimento.

No voto, que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro relator também considerou que o termo inicial da contagem da prescrição em processos de repetição de indébito deve ser a data do pagamento, caso realizado antecipadamente, ou a data de vencimento do título rural, “porquanto não se pode repetir aquilo que ainda não foi pago”.

No caso analisado, o colegiado manteve a decisão do TJRS que entendeu ter ocorrido a prescrição do direito ao pedido de restituição.

Processo: REsp 1361730

[Leia mais...](#)

Primeira Turma mantém condenação de ex-secretários do DF por contratação irregular

Dois ex-secretários do governo do Distrito Federal tiveram a condenação por improbidade administrativa mantida pelos ministros da Primeira Turma, embora com redução das penas.

José Geraldo Maciel e Benjamin Segismundo de Jesus Roriz foram condenados pela contratação de uma consultoria (Instituto Euvaldo Lodi) para elaborar o projeto do trem-bala que ligaria Brasília a Goiânia.

O contrato, feito sem licitação, superava R\$ 4,5 milhões. Em recurso ao STJ, os ex-gestores alegaram que outras empresas participaram do processo, já que propostas com valores superiores foram apresentadas ao governo. Segundo eles, a contratação era específica, o que inviabilizava o processo licitatório.

Princípios

Para o ministro Sérgio Kukina, autor do voto vencedor na Primeira Turma, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que condenou os ex-gestores por improbidade administrativa está devidamente fundamentado e descreve com detalhes as ilegalidades praticadas.

O magistrado explicou que a conduta dos ex-gestores não encontra respaldo em lei e configura desrespeito aos princípios da administração pública, violação prevista no [artigo 11](#) da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). O ministro destacou que as condenações baseadas no artigo 11 não exigem prova de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do agente. Dessa forma, basta o dolo genérico na conduta de não realizar a licitação para que fique configurado o ato de improbidade que atenta contra princípios da administração pública.

De acordo com Sérgio Kukina, os fatos apontados pelo TJDF mostram claramente que os ex-secretários agiram, de forma intencional e indevida, para viabilizar a dispensa de licitação e a consequente contratação direta da empresa que faria os estudos técnicos para a implantação do trem de alta velocidade no trecho Brasília-Goiânia.

Redução da pena

Apesar de manter a condenação, a turma, acompanhando o voto do ministro Kukina, acolheu parcialmente o recurso para reduzir a pena, pois entendeu que não houve comprovação inequívoca de violação do [artigo 10](#) da Lei 8.429/92 (lesão ao erário).

Inicialmente, os réus haviam sido condenados, entre outras penas, à suspensão dos direitos políticos por cinco anos e à proibição de contratar com o poder público por igual prazo. Os ministros da Primeira Turma reduziram o período para três anos, mantendo as demais sanções.

O ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator original do caso, votou pelo provimento do recurso em maior extensão, para afastar a condenação imposta com base no artigo 11 da Lei 8.429, por entender que não houve comprovação de má-fé dos gestores, já que a Procuradoria Geral do Distrito Federal emitiu parecer favorável à contratação direta. Nesse ponto, o relator foi vencido pela maioria.

Processo: REsp 1470675

[Leia mais...](#)

Vigilante condenado em ação penal é impedido de participar de curso de reciclagem

Um vigilante já condenado em ação penal por ameaçar a esposa não poderá participar de curso de reciclagem periódico exigido pela legislação para o exercício regular da profissão, segundo decisão unânime dos ministros da Primeira Turma.

Nesse julgamento, a Primeira Turma decidiu não aplicar a tese – já consolidada na jurisprudência do STJ – de que viola o princípio da presunção de inocência impedir vigilante de participar do curso em razão da existência de inquérito ou ação penal em andamento.

No caso analisado pelos ministros, o vigilante foi condenado por crime de ameaça, cometido contra a própria esposa, à pena privativa de liberdade de um mês e 15 dias. O réu apelou dessa condenação e aguarda julgamento do recurso.

Matrícula recusada

O vigilante trabalha em uma empresa especializada em serviços de segurança. Dois anos após sua formação, foi encaminhado a um centro de treinamento para fazer o curso periódico de reciclagem, exigido pela legislação, para porte de arma e posterior registro na Polícia Federal. No curso, teve a matrícula recusada por responder a processo criminal.

Ele ajuizou uma ação na Justiça Federal para conseguir fazer a reciclagem, mas teve seu pedido negado. Para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), o [artigo 16](#) da Lei 7.102/83 impõe que o pretendente à profissão de vigilante não tenha antecedentes criminais registrados.

Paz pública

Inconformado, o vigilante recorreu ao STJ, onde o caso ficou sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. O Ministério Público Federal opinou pelo não acolhimento do recurso, “no intuito de melhor resguardar a paz pública e a segurança das pessoas”.

Em seu voto, Maia Filho destacou decisões anteriores do STJ no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou processo em andamento não pode impedir o exercício da profissão de vigilante, em respeito ao princípio da presunção de inocência.

Especificidade

“No caso sob exame, porém, trata-se de vigilante já condenado por crime de ameaça contra a sua própria esposa – inclusive, com o emprego de grave ameaça (artigo 44, I, do Código Penal), conforme sentença acostada aos autos”, justificou o ministro.

Para o relator, diante dessa “notável especificidade do caso concreto”, é preciso deixar de aplicar a jurisprudência consolidada no STJ para negar o recurso. O voto de Maia Filho foi acompanhado por todos os demais ministros da Primeira Turma.

Processo: REsp 1317438

[Leia mais...](#)

Moradora do DF não consegue vaga em pré-escola sem observar lista de espera

A Segunda Turma não conheceu do recurso apresentado por uma moradora do Distrito Federal que pretendia garantir vaga para o filho em pré-escola pública, mesmo sem respeitar a lista de espera.

O caso aconteceu na cidade-satélite de São Sebastião. Depois de tentar sem sucesso uma vaga para o filho, então com quatro anos de idade, em pré-escola em período integral, uma beneficiária do Programa Bolsa Família ajuizou ação com auxílio da Defensoria Pública.

Alegou que não tinha com quem deixar o filho para trabalhar e que o direito infantil à educação consta da

Constituição Federal e da [Lei 9.394/96](#). O juízo de primeiro grau determinou que fosse feita a matrícula da criança em uma unidade da rede pública ou conveniada mais próxima da casa da criança.

Isonomia

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), no entanto, reformou a sentença, sob o fundamento de que direito de acesso à educação previsto na Constituição “não se traduz em direito subjetivo da parte de exigir do Estado a matrícula de seus filhos em escola por ela indicada nem tampouco que funcione em tempo integral, sendo esta uma faculdade”.

Os desembargadores consideraram ainda que, como havia lista de espera na unidade para a qual a criança foi designada, a determinação judicial para que a instituição de ensino aceitasse a matrícula representaria “desrespeito à ordem de classificação”, o que configuraria “violação ao princípio da isonomia”.

Inconformada, a mãe recorreu ao STJ. O tribunal, porém, não pôde entrar no mérito do pedido, pois, conforme apontou o relator, ministro Herman Benjamin, a decisão colegiada do TJDF se deu com base no exame de questões de fato, cuja reanálise é vedada em recurso especial, e também “em fundamento eminentemente constitucional”, cuja avaliação compete com exclusividade ao Supremo Tribunal Federal.

Processo:

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Ministra Cármen Lúcia abre oficina para suporte técnico em decisões da saúde

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

Número do Processo Datas de Julgamento e de Publicação	Relator	Assunto
0029039-18.2015.8.19.0000 j. 18.07.16 e p. 27.07.16	Des. Fernando Foch	Direito processual civil. Demanda proposta por aluno em face de sociedade exploradora de estabelecimento de ensino. Relação de consumo. Câmara Cível Especializada. Competência. Conflito negativo de competência suscitado pela egrégia Vigésima Quinta Câmara Cível, para a qual, por força de decisão declinatória da Décima Primeira Câmara Cível, fora redistribuído agravo de instrumento interposto por menor impúbere de decisão que,

		<p>em ação por ele proposta em face de sociedade exploradora de estabelecimento de ensino, do qual integra o corpo discente de educação infantil, denegou liminar que lhe assegurasse repetir a fase “Maternal III”, por discordar da orientação pedagógica da escola, dado que alegadamente ainda não tem maturidade para frequentar a etapa seguinte, “Pré-escola I”, o que fora postulado, ainda na vigência do Código Buzaid, em ação cautelar preparatória. 1. Conquanto deva ser inspirado no princípio constitucional do melhor interesse da criança, dar-se pela procedência ou pela improcedência da cautelar preparatória e da assim chamada ação principal, tanto quando conceder ou denegar a liminar na primeira, verdade é que na raiz do conflito reside relação de consumo ao abrigo do CDC, o que atrai a competência das Câmaras Cíveis especializadas. 2. Em termos genéricos, pode-se concluir que são da competência de Câmaras Cíveis especializadas as demandas entre, de um lado, aluno e/ou seus responsáveis, e, de outro, estabelecimento de ensino, acerca de serviços educacionais prestados por estes, ainda que versem sobre a adequação ou inadequação de tratamento pedagógico dispensado a criança ou adolescente neles matriculados. 3. Conflito negativo de competência que se julga improcedente, aprovando-se verbete sumular.</p>
<p>0029221-67.2016.8.19.0000 j. 18.07.16 e p. 20.07.16</p>	<p>Des. Elizabete Filizzola</p>	<p>Conflito negativo de competência. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Plano de saúde. Descumprimento. Consumo. Competência da Câmara Cível especializada. Conflito negativo de competência entre a 27ª Câmara Cível/Consumidor e 17ª Câmara Cível para conhecer do recurso interposto contra decisão, proferida em ação de obrigação de fazer c/c pedido de</p>

		<p>indenização, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré autorize o tratamento de saúde da autora. Demanda na qual se busca a autorização para a realização de tratamento de saúde e indenização por danos morais. Litigantes que se enquadram no conceito de fornecedor de serviços e de consumidor, nos termos da legislação consumerista em vigor, na medida em que a ré presta serviço de saúde mediante remuneração paga pelos seus associados e a parte autora – pessoa física - é destinatária final do serviço de saúde. Natureza da gestora do plano de saúde que não se mostra relevante para fins de determinação de competência em razão da matéria. Aplicação do Enunciado nº 74 do Aviso TJRJ nº 15, de 06/03/15 (<i>“É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão.”</i>). Competência da Câmara Cível especializada em matéria consumerista que se reconhece.</p> <p>Improcedência do Conflito de Competência para declarar a competência da 27ª Câmara Cível</p>
<p>0030212-43.2016.8.19.0000 18.07.16 e p. 20.07.16</p>	<p>Des. Gabriel de Oliveira Zefiro</p>	<p>Processual civil. Conflito negativo de competência. Demanda indenizatória cumulada com obrigação de fazer. Pretensão fundada em defeito ocorrido em máquina de cartão de crédito e de débito adquirido por entidade revendedora de combustível que se reveste da forma de sociedade simples limitada. Matéria que escapa à competência da Câmara Cível Especializada, porquanto a parte autora não é destinatária final de qualquer produto ou serviço fornecido pela demandada. O equipamento litigioso foi adquirido com o intuito de incrementar a atividade econômica da pessoa</p>

		jurídica, consubstanciando atividade intermediária que não caracteriza relação de consumo, conforme exegese que resulta da Súmula 307 desta Corte. Precedentes. Tampouco a demandante se insere no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte previstos na Lc 123/06, o que afasta a presunção de vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira que justificaria o declínio para a câmara do consumidor. Conflito conhecido e julgado improcedente, para firmar a competência da egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro para processamento e julgamento do feito em discussão. Unânime.
--	--	---

Fonte: SETOE



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Penal, nos seus respectivos temas.

- Direito Penal

Aplicação da Pena

[Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos](#)

[Suspensão Condicional do Processo](#)

Crimes Contra o Patrimônio

[Furto de Energia Elétrica ou Estelionato - Distinção](#)

[Momento Consumativo dos Crimes de Furto e Roubo](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br